



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**LEI N.º 3.184/2008**

**“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Várzea Grande/MT, para o exercício de 2009, e dá outras providências.”**

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º da Constituição Federal, e nas normas contidas na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração, execução e acompanhamento do orçamento do município e suas alterações;
- IV – as condições e exigências para a transferência de recursos às entidades públicas e privadas;
- V – as disposições sobre Precatórios Judiciais;
- VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições relativas a dívida pública municipal e operação de crédito;
- VIII – as definições de critérios para novos projetos;
- IX – as definições das despesas consideradas irrelevantes;

**X** – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do município para o exercício correspondente;

**XI** – o incentivo a participação popular;

**XII** – as diretrizes do Plano Diretor Municipal;

**XIII** - Disposições Gerais.

**Parágrafo Único** – Integram ainda esta Lei os anexos das Metas Fiscais e de Riscos Fiscais em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do Art. 4.º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** – Em consonância com art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009, estão definidas em compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA, para o período de 2006-2009 de acordo com o Anexo I, constante desta Lei.

**§1º.** Os valores constantes no anexo de que trata este artigo, possuem caráter indicativo e não normativo, sendo passível de atualização pela Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.

**§2º.** Os valores constantes nas metas e prioridades da LDO / 2009 terão precedência na alocação de recurso na LOA / 2009 e na sua execução, não se constituindo todavia, em limites a programação das despesas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** – Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário á manutenção da ação de governo;

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitada no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas físicas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Os projetos e atividades especificarão, quando possível a localização física do programa de governo.

§3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/99 do Ministério do Planejamento.

**Art. 4º** – Na lei orçamentária, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a despesa será discriminada, por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, a modalidade de aplicação, os elementos de despesa e a fonte de recurso.

§1º - No grupos de natureza de despesa, será observado o seguinte detalhamento:

**- Despesas Correntes**

I – Pessoal e Encargos Sociais;

II – Juros e Encargos da Dívida;

III - Outras Despesas Correntes;

**- Despesas de Capital**

I – Investimentos;

II– Inversões Financeiras;

III – Amortização e Refinanciamento da Dívida.

§2º - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§3º - Entende-se como unidade orçamentária toda a administração direta, os fundos, a autarquia, a fundação e a Câmara Municipal.

**§4º** - A reserva de contingência será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

**Art. 5º** – A Lei Orçamentária identificará as fontes de recursos, devidamente regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único** – O município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender as necessidades e devidamente regulamentadas através da Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 6º** – O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos órgãos do Município, autarquias, fundos e fundações.

**Art. 7º** – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 8º** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual/2009 será encaminhado à Câmara Municipal, e será composto de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e despesa, referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 9º** – Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários, além dos demonstrativos exigidos pela Lei n.º 4.320/64, definidos no inciso II, os seguintes demonstrativos:

I – demonstrativo da receita corrente líquida, com base no artigo 2º, inciso 4º da Lei complementar 101 / 2000;

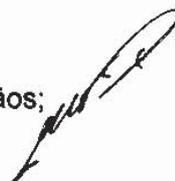
II – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem de recursos;

III - do resumo da estimativa da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

IV – da evolução da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

V – da fixação de despesa por função;

VI – da fixação da despesa por poderes e órgãos;



**VII** – da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

**VIII** – da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

**IX**- das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa;

**X** – da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

**XI** – da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

**XII** – das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

**§1º** – A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá demonstrativo das receitas e despesas, indicando os resultados primários e nominais implícitos na Proposta Orçamentária para 2009, os estimados para 2008 e os observados em 2007.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Diretrizes para Elaboração, Execução E Acompanhamento do Orçamento do Município E Suas Alterações.**

**Art. 10** – No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009, as receitas e despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2008.

**Art. 11** – Na programação das despesas não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária ou assunção de obrigação que não atendam o dispositivo contido nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 /2000.

**Art. 12** - A elaboração do projeto, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2009, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão, observando-se o princípio de publicidade e permitindo-se amplo acesso dos munícipes nas informações de cada etapa.

**Art. 13** – Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, exceto da mobiliária, relativas a operações contratadas ou com autorizações concedidas pelos

organismos federais competentes, conforme os limites de dispêndio e prazos contidos nos artigos 9º, § 3º, 4º e 5º, 30 e 31 da Lei Complementar nº 101/ 2000.

**Art. 14** – O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 15** – O Poder Executivo fica autorizado a proceder à abertura de crédito adicional, à conta de recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento.

**Art. 16** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, à conta de recursos do Tesouro, relativos ao excesso de arrecadação serão apresentados na forma e com detalhamento da Lei Orçamentária Anual – LOA/2009, acompanhada da exposição de motivos contendo a atualização das estimativas da receita para o exercício.

**Art. 17** – As solicitações de abertura de créditos adicionais através de decretos, dentro dos limites autorizados na Lei de Orçamentária Anual – LOA/2009, serão submetidas à apreciação da Secretaria Municipal de Planejamento, acompanhadas de justificativas e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais, e das correspondentes metas.

**§1º** A Lei Orçamentária Anual – LOA/2009 estabelecerá os limites para abertura de créditos adicionais.

**§2º** No decreto autorizativo deverão constar, além das movimentações orçamentárias, os ajustes nas metas físicas das atividades, projetos e operações especiais envolvidas.

**§3º** As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

**§4º** A Lei Orçamentária Anual – LOA/2008 regulamentará as transposições, os remanejamentos, ou transferências de recursos entre órgãos da administração municipal.

**Art. 18** – As alterações orçamentárias relativas à modalidade de aplicação que não impliquem em mudanças de grupo de despesas aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo e autorizadas pelo titular da unidade orçamentária interessada, detentora da dotação, mediante decreto a ser elaborado pela Secretaria competente, aprovando a alteração no quadro de detalhamento de despesas.

**Art. 19** – Durante a execução orçamentária do exercício de 2009, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal, encargos sociais e serviços da dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

**Art. 20** – A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento, até 30 de agosto de 2008, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme determina o artigo 29 A da Constituição da República.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ÀS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 21** – A transferência de recursos para entidades públicas e privadas será autorizada mediante os seguintes critérios:

I – As entidades que prestam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação e / ou Cultura;

II – As entidades sem fins lucrativos que realizam atividades de natureza continuada.

**Art. 22-** Ficam abertas subvenções sociais, às entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial.

**Parágrafo Único** – As entidades beneficiadas submeter-se-ão à fiscalização do poder público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

**Art. 23** – A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações dos dados cadastrais dos precatórios, obedecerá ao disposto no art.10º da Constituição Federal, através da inclusão de dotações para pagamento na Lei Orçamentária de 2009, observando-se os seguintes critérios:

I – número da ação originário;

II – número do precatório;

III – natureza da despesa: alimentar ou comum;

IV – sentenças transitadas em julgado, apresentadas até 15 de julho de 2008;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do transito em julgado

§1º – Todos os processos referentes a pagamento de precatórios deverão ser submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

§2º – As despesas determinadas por sentenças judiciais da administração indireta serão programadas nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 24 – Os recursos alocados na Lei Orçamentária com destinação prevista para pagamento de precatórios judiciais não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 25 – Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias/2009, para pessoal e encargos sociais, o disposto no artigo nº 169 da Constituição Federal e nos artigos nº 18, 19, 20 e 71 e da Lei Complementar nº 101/2000, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento, criação de cargos e revisão de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – Os valores correspondentes ao reajuste de pessoal, referido no *caput*, constarão da previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101/ 2000.

Art. 26 – No exercício de 2009, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite definido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Fazenda, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração, observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionado no *caput*.

Art. 27 – Serão incluídas dotações específicas para treinamento, capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem, provas e concurso, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

**Art. 28** - Será incluída dotação específica no projeto de lei orçamentária, para despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, relativas a operações contratadas; observados os limites de dispêndio máximo, previstos nas resoluções do Senado Federal, nº 40 / 2001.

**Art. 29** – A contratação de operação de crédito far-se-á de forma a atender às necessidades de investimento do Município, obedecendo às normas previstas na Constituição Federal/ 88 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, mediante os instrumentos contratuais e/ou garantias firmadas junto às instituições financeiras.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA DEFINIÇÃO DE CRITERIOS PARA NOVOS PROJETOS**

**Art. 30** - A inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária de 2009, e seus créditos adicionais, observando o disposto no Artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, obedecerá aos seguintes critérios:

**I** – Estiverem compatíveis com o PPA 2006 - 2009 e com as normas desta Lei;

**II** – Estiverem adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

**III** – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

**IV** – Os recursos alocados destinaram-se à contrapartida de recursos Federais, Estaduais ou de Operações de Crédito.

**V** – Visando ao cumprimento de metas de atendimento das necessidades e problemas, por ordem de prioridade, definidas pela própria comunidade em audiências públicas do orçamento participativo.

**Parágrafo Único** - Considera-se projeto em andamento, aqueles cuja execução inicia-se até a data de encaminhamento da proposta Orçamentária de 2009, e o cronograma de execução ultrapasse o término de execução do exercício de 2008.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES**

**Art. 31** – São consideradas despesas irrelevantes, conforme disposto no § 3º, artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 32** – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária do exercício de 2009 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art. 33-** A concessão ou ampliação do benefício fiscal, somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art. 34** – O princípio de transparência implica, além da observância do princípio constitucional de publicidade, assegurar a participação do cidadão nas Audiências Públicas, na elaboração da proposta orçamentária de 2009.

**Parágrafo Único** - Nas Audiências Públicas para a elaboração da proposta orçamentária de 2009, serão avaliadas as metas fiscais, conforme definidas no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 35** – O projeto de lei orçamentária para o exercício 2009 será encaminhado a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, no prazo estabelecido em Lei.

**Art.36** – O Poder Executivo até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária/2009 estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária á obtenção das metas fiscais.

**Art. 37** – O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2009, as medidas que se fizerem necessárias, observando os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art.38** – Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo integrante desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “Outras Despesas Corrente”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras”, dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Parágrafo único** - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e Órgãos do Executivo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

**Art. 39-** O Poder Executivo poderá conceder outros incentivos fiscais, além dos previstos no Demonstrativo da Renúncia da Receita, integrante do Anexo de Metas Fiscais, desde que obedecido o disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 40** – A Lei Orçamentária – LOA/2009 conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à reserva de contingência, constituída por valor equivalente a até 3% (três por cento) da receita corrente líquida, para atender disposto no art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163/2001, para cobertura de passivo contingente e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 41** – Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2008, o autógrafo da Lei Orçamentária para o exercício de 2009, não ser devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do projeto de lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:

I – no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida;

II – 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

**Art. 42** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto de Magalhães, em Várzea Grande-MT, 12 de junho de 2008.



**MURILO DOMIGOS**  
Prefeito Municipal